



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36048.000018/2006-14  
**Recurso nº** 249.314 Voluntário  
**Acórdão nº** **2302-01.902 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, conceder-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

Data da lavratura da NFLD: 09/12/2005.

Data da Ciência da NFLD: 16/12/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o pagamento de remunerações a dirigentes (diretores empregados e gerentes) e empregados, bem como as contribuições previdenciárias (parte da empresa) incidentes sobre as remunerações dos diretores não empregados e trabalhadores autônomos, além daquelas incidentes sobre os pagamentos a cooperativas de trabalhadores autônomos, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 185/189.

Também constituem o presente crédito tributário as contribuições destinadas ao SEBRAE, não depositadas judicialmente, uma vez que a ação judicial nº 2000.81.00.010490-1 – TRF 5ª Região, em que a empresa questionava a constitucionalidade de tal contribuição, foi julgada improcedente, tendo já transitado em julgado.

Integram a presente notificação os seguintes levantamentos:

Levantamento DDD – Refere-se a diferenças de contribuições destinadas ao SEBRAE no período de 06/2000 a 05/2004, incidentes sobre as bases de cálculo encontradas a partir das folhas de pagamento, espelhos de guia e GFIPs, e não depositadas judicialmente.

Levantamento FPG – Refere-se a contribuições destinadas à Previdência Social decorrentes das importâncias declaradas em GFIP, relativamente a todos os estabelecimentos, com exceção da filial 0009.

Levantamento FP – Refere-se a contribuições destinadas à Previdência Social decorrentes das importâncias não declaradas em GFIP, relativamente a todos os estabelecimentos, com exceção da filial 0009.

Levantamento FSG – Refere-se a contribuições destinadas ao SEBRAE decorrentes das importâncias declaradas em GFIP, relativamente a todos os estabelecimentos, com exceção da filial 0009, no período fora daquele em que a empresa vinha realizando depósitos judiciais.

Levantamento FG9 – Refere-se a contribuições destinadas à Previdência Social decorrentes das importâncias declaradas em GFIP, relativamente ao estabelecimento 0009.

Levantamento FP9 – Refere-se a contribuições destinadas à Previdência Social decorrentes das importâncias não declaradas em GFIP, relativamente ao estabelecimento 0009.

Informa a Autoridade Lançadora que os elementos que serviram de base ao presente lançamento foram as folhas de pagamento, planilhas contendo os espelhos das Guias

de Pagamento à Previdência - GPS, Guias de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, bem como os relatórios "Resumo" e "Discriminativo Consolidado da Base de Cálculo - DCBC" oriundos do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais Agregado - CNISA, Recibos de Pagamentos a Autônomos do estabelecimento 0009, Guias de Pagamento da Previdência Social - GPS, bem como as informações relativas às mesmas constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Previdenciária.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 196/206.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE lavrou Decisão-Notificação a fls. 224/233, julgando procedente e o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/06/2006, conforme documento de Intimação e Recibo a fl. 237.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 242/270, requerendo, ao fim, a declaração de improcedência do lançamento.

Contrarrazões pelo Órgão Fazendário a fls. 292/302.

Em petição a fls. 333/338, a Companhia Energética do Ceará formulou pedido de desistência parcial do recurso ofertado, em relação a débitos cobrados referentes às competências dezembro/2000 a fevereiro/2005, os quais confessa como devidos para todos os fins de direito, tendo procedido à opção pelo seu recolhimento com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009 (*REFIS IV*), deixando de parcelar todos os débitos anteriores a dezembro/2000, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, art. 150, §4º do CTN e Parecer Normativo PGFN nº 1.617/2008.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/06/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

## 1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 242/270, requerendo a declaração de improcedência do lançamento.

Em seguida, apresentou formalmente Pedido de Desistência Parcial a fls. 333/338, em relação ao crédito tributário lançado referente às competências dezembro/2000 a fevereiro/2005, o qual confessa como devido para todos os fins de direito, tendo procedido à opção pelo seu recolhimento com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009, controlado pelo processo nº 10380.724547/2011-91, restando à apreciação deste Sodalício a parcela do lançamento referente às competências agosto/1999 a novembro/2000.

Nesses termos, deixamos de conhecer do Recurso na parte referente às obrigações tributárias ocorridas nas competências desde dezembro/2000, inclusive, até a competência fevereiro/2005, em razão do mencionado Pedido de Desistência Parcial.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

## **2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

### 2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.***

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Com fulcro nos fundamentos expostos nessas breves digressões, deflui da análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência que, ao caso *sub examine*, operar-se-ia a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias aplica-se o regime assentado no §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

No caso presente, revelam o Discriminativo Analítico de Débito a fls. 04/13, o Relatório de Documentos Apresentados a fls. 25/34 e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados a fls. 35/44 que, em relação às rubricas lançadas no período de dezembro/1999 a novembro/2000, estão sendo lançadas apenas diferenças não recolhidas tempestivamente pelo contribuinte, existindo apropriação de valores previamente recolhidos para todas as rubricas lançadas.

Por outro lado, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela

assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 16 dias do mês de dezembro de 2005, do ponto vista majoritário deste Colegiado, mostra-se imperativa a incidência do preceito inscrito no §4º do art. 150 do CTN, o que importa na homologação tácita do lançamento relativo às competências anteriores a dezembro/2000, exclusive.

Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se atingidas pela fluência do prazo de homologação previsto no §4º do art. 150 do CTN todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2000, exclusive, circunstância que impede a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser excluídos do lançamento todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2000, exclusive.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva